VULNERABILIDADE ESTRUTURAL E INSUFICIÊNCIA NORMATIVA: A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Gabrielly da Silva Matos[1]

Contextualização e Problema de Pesquisa

As religiões de matriz africana, apesar de representarem a fé professada por 1% da população brasileira (percentual que representa crescimento de 0,7 ponto percentual em relação ao Censo de 2010)[2], são alvos históricos de discriminação, racismo e de histórica criminalização. Nesse cenário, em que pese o Estado não figure como o principal agente perpetuador da violência[3] movida contra aqueles que manifestem fé diversa da hegemonia religiosa cristã, esse está diretamente vinculado a essa violência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de crença a direito fundamental inviolável. Além disso, estabelece, em seu inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Ocorre que, na prática, essa proteção não alcança, de forma efetiva, todos os grupos religiosos, sendo aqueles considerados como minorias os principais prejudicados pela falta de alcance de proteção social e cultural.

Segundo dados obtidos por meio da pesquisa "Caderno Informativo Respeite o meu terreiro"[4], publicada no ano de 2025, cuja análise e conclusão avaliaram 511 lideranças

[1]Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: gabrielly.matos@sou.ufmt.br

[2] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: religiões – resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. p. 32.

[3] HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa. **Debates do NER**, Porto Alegre, 2021, p. 93.

[4] REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E SAÚDE; ILÊ OMOLU OXUM. **Respeite o meu terreiro: racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renafro; Ilê Omolu Oxum, 2025, p. 14.

religiosas de matriz africana, os dados obtidos foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa, e demonstram que, apesar da "proteção constitucional", o texto normativo, por si só, não tem força suficiente para garantir dignidade e liberdade. Fora apurado como resultado da pesquisa que 97% dos analisados sabem o que é racismo religioso, 76% dos terreiros já sofreram com a situação e 80% dos entrevistados já sofreram racismo[5].

Para fins de elucidação, neste trabalho, adotar-se-á a definição de racismo religioso como atos de violação ao direito à prática da fé, perseguição de adeptos, símbolos e espaços sagrados, que expressam o pensamento de que apenas uma religião ou crença deve prevalecer[6]. Os relatos mais comuns, segundo o "Caderno Informativo Respeite o Meu Terreiro" são de discriminação, agressão verbal, xingamentos, ataques aos terreiros, abordagens policiais aos terreiros, demissões no trabalho, dentre outros[7].

Diante desse cenário, decorridos 37 anos da promulgação da Constituição Federal, 28 anos da Lei nº 9.459/1997, que alterou a Lei nº 7.716/1989 para ampliar as hipóteses de criminalização da discriminação racial, e dois anos da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, resta demonstrado que o Estado falhou e continua falhando na proteção efetiva dos direitos dos praticantes de religiões de matriz africana. Nesse contexto, questiona-se: em que medida a insuficiência protetiva do ordenamento jurídico brasileiro contribui para a manutenção da vulnerabilidade estrutural dos praticantes de religiões de matriz africana?

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos praticantes de religiões de matriz africana em situação de vulnerabilidade estrutural. Para tanto, busca-se mapear o marco normativo vigente, confrontá-lo com os dados empíricos sobre a violência histórica sofrida por esse grupo e identificar as lacunas que explicam a distância entre a proteção formalmente garantida e a proteção efetivamente alcançada.

[5] RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 16.
[6] RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 16.
[7] RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 17.

Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, abordagem que permite a compreensão das nuances envolvendo a condição de vulnerabilidade dos praticantes de religiões de matriz africana no Brasil, fenômeno que não se esgota em dados exclusivamente numéricos. No que se refere às bases lógicas da investigação, será utilizado o método hipotético-dedutivo[8], o que permitirá confrontar o contexto normativo legal vigente e os dados obtidos a partir de pesquisas quantitativas, produções acadêmicas e dados institucionais que demonstram ocorrências registradas por praticantes das religiões de matriz africana.

Quanto aos procedimentos de coleta, a investigação se desenvolverá entre pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, compreendida como a comparação de dados provenientes de diferentes fontes. No âmbito da pesquisa documental, foram consultados dados produzidos por órgãos oficiais, com destaque para o Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Caderno Informativo "Respeite o Meu Terreiro", publicado em 2025 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com organizações como a Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde (Renafro). Tais fontes forneceram os dados empíricos utilizados para demonstrar a situação de vulnerabilidade estrutural dos praticantes de religiões de matriz africana no Brasil.

No âmbito da pesquisa bibliográfica, o critério de seleção privilegiou artigos científicos disponíveis na Plataforma CAPES, com preferência por produções revisadas por pares, visando assegurar o rigor e a consistência acadêmica do referencial teórico adotado. Ademais, procedeu-se à análise da evolução normativa brasileira relacionada à liberdade religiosa, com o objetivo de compreender de que forma o tratamento jurídico se transformou ao longo do tempo, e em que medida essa transformação foi (ou não) suficiente para romper com a vulnerabilidade estruturalmente constituída.

Resultados

É imperioso compreender a prática do racismo religioso e a perpetuação da vulnerabilidade dos praticantes de religiões de matriz africana como um problema estrutural e

[8] Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p.31.

cultural que perpassa gerações que, em momentos tanto constitutivos quanto ainda recentes da história, foi fomentado pelo Estado que, apesar de seu status de Estado não confessional, tem o cristianismo entrelaçado à sua estrutura[9].

As represálias às práticas de religiões de matriz africana, que se iniciaram no Brasil desde o momento em que os escravizados foram subjugados como indignos de humanidade e de professar sua própria crença[10], não cessaram com a assinatura da Lei Áurea, pelo contrário, tomou novas formas na medida em que o país avançava politicamente e economicamente, mas nunca deixou de empurrar para as margens aqueles que jamais puderam, com segurança, carregar exposto o seu patuá, uma vez que, conforme trouxe à baila Wanderson Flor do Nascimento, ao tratar sobre o fenômeno do racismo religioso, o que parece incomodar nas religiões de matriz africana é "exatamente o caráter de que elas mantenham elementos africanos em sua constituição"[11].

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, o primeiro "Código Penal dos Estados Unidos do Brazil", especificamente em seu artigo 157, trazia, em sua literalidade, a seguinte prática delituosa, incluída na sessão de crimes contra a saúde pública:

> Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:
>
> Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100$ a 500$000.

Apesar do aparente lapso temporal expressivo, o primeiro código penal republicano permaneceu vigente até 1941, sendo integralmente revogado pelo código penal vigente, o qual fora promulgado em 1940 e passou a vigorar a partir de 1942. Ou seja, um dispositivo de lei com mais de cinco décadas de vigência criminalizava, com penas de privativas de liberdade e de esfera patrimonial, elementos de manifestações religiosas, o que fortaleceu a imagem popular de que práticas religiosas que se distanciam da hegemonia cristã são intimamente relacionadas ao erro, ao reprovável e ao repudiável.

[9] FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, Brasília, v. 1, n. 1, 2017, p. 118.
[10] FERNANDES, 2017, p. 119.
[11] FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. **Revista Eixo**, v. 6, n. 2, p. 51-56, nov. 2017, p. 54.

Outrossim, no século XX, a violência estatal não passou despercebida (ao menos, não completamente) aos olhares externos. O renomado escritor brasileiro Jorge Amado, em 1937, ao publicar a obra literária "Capitães da Areia", descrevendo um cenário de profunda desigualdade, abandono estatal e negligências vivenciadas por jovens meninos órfãos, introduziu aos dramas de seu protagonista, Pedro Bala, a missão de recuperar a imagem do orixá Ogum, apreendida pela polícia em uma das batidas em um terreiro, que era obrigado a realizar suas celebrações sob segredo, evitando aqueles que, em sua função, deveriam oferecer proteção.

Contemporaneamente, apesar dos avanços normativos, como a superveniência da Lei nº 12.288/2010, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, e o combate à discriminação, a obra de Jorge Amado permanece atual. Em maio de 2026, o portal G1 noticiou que em Guanambi, município do estado da Bahia, um centro de umbanda histórico foi invadido, furtado e vandalizado pela oitava vez, em seis meses[12]. Ainda, em 2025, no dia 28 de janeiro, um terreiro de umbanda foi invadido na zona norte do Rio de Janeiro e, em um ataque inequivocamente movido pela intolerância religiosa, uma bíblia foi deixada na porta do terreiro[13].

Nota-se que, apesar de garantias constitucionais, leis federais e levantamentos de dados por órgãos governamentais, o problema persiste, toma força, violência e ameaça. O "Caderno Respeite o Meu Terreiro" aponta que apenas 26% dos casos de racismo religioso foram registrados em boletim de ocorrência e que, apesar do farto arcabouço teórico na legislação, 27% dos entrevistados não possuem conhecimento sobre os direitos dos povos de terreiro, apenas 12% utilizaram o Disque 100, e, desta parcela, 38% tiveram percepção negativa do serviço, o que demonstra uma falha no alcance, na aplicação e na proteção de direitos fundamentais.

Conclusões

Portanto, a lacuna identificada não reside apenas em deficiências normativas, mas principalmente na falta de empenho na aplicabilidade do que já foi positivado na Constituição

[12] G1 BAHIA; TV BAHIA. Terreiro de Umbanda é invadido pela 8ª vez em seis meses na Bahia. **G1 Bahia**, Salvador, 4 maio 2026.
[13] BRASIL DE FATO RJ. Criminosos quebram imagem de Exu e deixam bíblia em invasão a terreiro de umbanda no Rio. **Brasil de Fato RJ**, Rio de Janeiro, 29 jan. 2025.

Federal, em garantir que racistas recebam, efetivamente, as sanções legais já incumbidas a eles. Evidencia-se a necessidade de que o Estado brasileiro, pela primeira vez em sua história, de forma efetiva e contínua, empenhe esforços reais, práticos, alcançáveis e contínuos para assegurar a proteção dos povos de terreiro, não apenas por meio da edição de normas, mas pela implementação de políticas públicas capazes de prevenir violações, ampliar o acesso à informação, qualificar os canais de denúncia, garantir acolhimento institucional às vítimas e responsabilizar, de forma concreta, os autores de práticas discriminatórias. Sem essa atuação efetiva, a proteção jurídica permanece restrita ao plano formal, enquanto a intolerância religiosa segue produzindo medo, silenciamento e exclusão social.

Palavras-chave: Insuficiência normativa; Racismo religioso; Vulnerabilidade estrutural.

Referências

BRASIL DE FATO RJ. Criminosos quebram imagem de Exu e deixam bíblia em invasão a terreiro de umbanda no Rio. **Brasil de Fato RJ**, Rio de Janeiro, 29 jan. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/01/29/criminosos-quebram-imagem-de-exu-e-deixam-biblia-em-invasao-a-terreiro-de-umbanda-no-rio/. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como crime de racismo a injúria racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, Brasília, v. 1, n. 1, 2017. DOI: 10.26512/revistacalundu.v1i1.7627. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627. Acesso em: 30 maio 2026.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. **Revista Eixo**, v. 6, n. 2, p. 51-56, nov. 2017. Disponível em: https://arquivorevistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515/279. Acesso em: 30 maio 2026.

G1 BAHIA; TV BAHIA. Terreiro de Umbanda é invadido pela 8ª vez em seis meses na Bahia. **G1 Bahia**, Salvador, 4 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2026/05/04/terreiro-de-umbanda-e-invadido-na-bahia.ghtml. Acesso em: 30 maio 2026.

HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e religião no Brasil atual. **Debates do NER**, Porto Alegre, 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120588. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120588. Acesso em: 30 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: religiões – resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102182.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E SAÚDE; ILÊ OMOLU OXUM. **Respeite o meu terreiro: racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renafro; Ilê Omolu Oxum, 2025. 31 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa/CADERNO_RESPEITEOMEUTERREIRO_pdf.pdf. Acesso em: 30 maio 2026.